



**MERCOSUL/REDPO/P.DEC. N°01/05**

**MECANISMO DE COLABORAÇÃO E ASSISTÊNCIA RECÍPROCA ENTRE  
AS DEFENSORIAS PÚBLICAS OFICIAIS DOS ESTADOS PARTES**

**VISTO:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 05/92, 27/94, 01/96, 02/96, 14/98, 15/98, 23/00, 49/00, 20/02 e 06/05 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N°12/04 do Grupo Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que a criação da Reunião Especializada de Defensores Públicos Oficiais teve por fim o desenvolvimento dos objetivos previstos no Tratado de Assunção e, mais em particular, o fortalecimento institucional do processo de integração.

Que dito órgão tem por finalidade a coordenação e cooperação entre Defensorias Públicas Oficiais dos Estados Partes, para contribuir na defesa das garantias reconhecidas à sociedade civil do MERCOSUL, os tratados e a legislação dos Estados Partes.

Que a defesa pública desempenha um importante papel na consolidação do estado democrático e social de direito,

Que, neste sentido, resulta necessário adotar medidas que facilitem a cooperação e assistência recíproca entre as Defensorias Públicas Oficiais dos Estados Partes, com a finalidade de permitir uma garantia mais eficaz da defesa dos direitos dos habitantes dos Estados Partes,

Que, para alcançar o objetivo proposto, requer-se iniciar as ações para a criação de um mecanismo de colaboração e assistência recíproca entre as Defensorias Públicas Oficiais dos Estados Partes.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1 - . Aprovar as medidas que conduzem à criação de um Mecanismo de colaboração e assistência recíproca entre as Defensorias Públicas Oficiais dos Estados Partes, nos termos da presente Decisão.



Art. 2-. As autoridades competentes dos Estados Partes adotarão, no marco do artigo 1, as seguintes ações:

- a) constituir um grupo técnico, em cada Estado Parte, encarregado da coordenação e apoio das ações necessárias para a implementação do mecanismo mencionado no artigo 1;
- b) organizar e coordenar ações de capacitação de recursos humanos na matéria;
- c) gerir recursos de cooperação internacional para executar as ações necessárias;
- d) elaborar os termos de referência para uma investigação destinada a determinar as questões mais complexas e de difícil solução, que requerem assistência recíproca, que se apresentam nos procedimentos judiciais.
- e) realizar um seminário onde se apresentará aos Defensores Públicos Oficiais dos Estados Partes os resultados da investigação mencionada no inciso “d”, e intercambiar com estes propostas e opiniões, se for o caso, sobre as ações necessárias para solucionar os inconvenientes que se detectem;
- f) promover uma ampla difusão das ações mencionadas no presente artigo através das diversas reuniões, encontros e congressos especializados da Defesa Pública Oficial, assim como também por outras vias que sejam convenientes;
- g) avaliar anualmente o resultado da aplicação da presente Decisão e propor as reformas, ajustes ou mudanças que sejam necessárias.

Art. 3-. A Defensoria Pública do Estado Parte poderá promover medidas judiciais ou extrajudiciais atendendo o requerimento do Defensor público de outro Estado, quando seja admissível e respeitando a independência funcional do requerido.

Art. 4-. Nos casos que se peticione cooperação e assistência mútua entre os Estados Partes, as autoridades competentes poderão também solicitar a colaboração dos Defensores Públicos do Estado Parte requerido, a fim de que apresente informe ao Defensor Público do Estado Parte requerente sobre antecedentes, dados ou qualquer outra forma de assistência conforme os fins desta decisão, que resultem de interesse para uma eficaz defesa dos direitos de seus representados.

Uma vez recebido o informe mencionado no parágrafo anterior o Defensor Público do Estado Parte poderá, caso ache conveniente, apresentá-lo ante o órgão jurisdicional interno que conhece no processo em que foi designado.



Art. 5-. No suposto mencionado no inciso "c" o artigo 2, quando a cooperação internacional seja outorgada ao MERCOSUL, aplicar-se-ão as normas do MERCOSUL sobre a matéria.

Art. 6-. Os Estados Partes deverão incorporar a presente Decisão a seus ordenamentos jurídicos nacionais antes de 1/07/2006.

**II REDPO – Montevideu, 23/9/05**